

VIII - os autos de todos os processos em tramitação na unidade fiscalizada, especialmente: a) os cinquenta feitos mais antigos da unidade inspecionada; b) os feitos ainda pendentes de julgamento que se enquadrem nos parâmetros das Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que não foram movimentados ou despachados nos últimos seis meses; c) os feitos distribuídos há mais de três meses sem despacho inicial; e d) os habeas corpus, os mandados de segurança, as ações civis públicas e ações populares pendentes de julgamento, apesar de distribuídos há mais de dois anos.

Art. 9º Os atos preparatórios às Correições Gerais e Parciais, a cargo dos Juizes das unidades judiciárias de que trata esta Portaria, foram definidos pela Portaria nº 124, 26 de abril de 2010, desta Corregedoria Geral, sem prejuízo de sua renovação para fins de reorganização dos serviços judiciais e atualização do acervo processual.

Art. 10. O Corregedor Auxiliar resolverá os casos omissos, inclusive mediante instrução própria, comunicando ao Corregedor-Geral qualquer atraso, resistência ou irregularidade no cumprimento dos atos decorrentes da Correição Geral, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 11. Esta Portaria será publicada nos quadros de aviso das unidades judiciárias sujeitas à correição geral, bem como em resumo ou forma de aviso na página do Tribunal de Justiça na internet.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2011.

Desembargador BARTOLOMEU BUENO

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 37/2011

EMENTA: Altera o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco - Provimento nº 20, de 22.04.2009, da Corregedoria Geral da Justiça, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e considerando a necessidade de manter atualizado o Provimento nº 20, de 20.11.2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco), sobretudo para adequá-lo aos termos da legislação em vigor e corrigir imprecisões terminológicas para a interpretação clara e uníssona das normas nele existentes, e

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 81, em 09 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, passa-se a coadunar as redações do art. 26 e 38 do Código de Normas aos termos do art. 3º e §1º do art. 15 da referida resolução do CNJ.

CONSIDERANDO que, com a implantação do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE) nos serviços do Estado, passou-se a revogar as obrigações contidas nos artigos 244 e 901 do Código de Normas, uma vez que o próprio sistema não só permite a emissão da guia de arrecadação dos valores devidos pela prática dos atos notariais e de registros no âmbito do estado de Pernambuco, bem como, ainda propicia as devidas informações dos respectivos valores ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, responsável pela fiscalização. Restando-se assim, via de consequência, dispensável o reenvio das informações pelos serviços notariais e de registros contemplados nos dispositivos mencionados.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, modificou a redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, passa-se a revogar o disposto no art. 384 do Código de Normas, tendo em vista a sua obsolescência.

CONSIDERANDO que as Corregedorias do país (a exemplo da Corregedoria do Rio Grande do Sul e da Corregedoria de São Paulo) vêm delegando a administração do Arquivo Central de Testamento às respectivas seções estaduais do Colégio Notarial do Brasil por possuírem melhor estrutura organizacional adequada à natureza dos serviços, procedemos com a alteração dos arts. 427 e 428 do nosso Código de Normas. Tal medida, além de permitir uma melhor prestação do serviço, visa também impedir gastos por parte do Poder Público.

CONSIDERANDO a suposta impropriedade do termo "nuncupativo" elencado no art. 397 do Código de Normas, diante das mais variadas discussões doutrinárias, passa-se a suprimi-lo do referido artigo. No entanto, vale elucidar que para a parte majoritária da doutrina, tratar-se de um testamento especial militar que, por sua vez, não estava contemplado no Código Civil de 1916. Mas, há alguns doutrinadores arguindo que o Código Civil de 2002, nas disposições do art. 1.879, introduziu a hipótese do testamento nuncupativo, bem como outras situações extraordinárias.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 13, de 03 de agosto de 2010, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, passa-se a revogar os artigos 618-A e 619 do Código de Normas.

CONSIDERANDO os termos do art. 1.000 do Código Civil pátrio, passamos a incorporar seu regramento que se insurge no art. 785-A do Código de Normas.

CONSIDERANDO ainda algumas incorreções gramaticais, ou mesmo, alterações de certas expressões para uma, repita-se, precisão terminológica mais adequada, que não carecem de explicações pormenorizadas, já que se justificam por si só, passa-se a alterar o art. 527; incisos do art. 594; §1º do art. 646; inciso I, do art. 655; art. 705; §10 do art. 853; art. 908-A; art. 959; §3º do art. 986; art. 1.000; dentre outros.

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Provimento nº 20, de 22/04/2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco), passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

APROVADA:

Art. 26. O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

.....

Art. 38. ...

§ 1º É competente para dar exercício ao delegatário o Corregedor-Geral de Justiça do Estado ou magistrado por ele designado.

§ 2º ...

.....

Art.152. Os oficiais de registro de imóveis, ao prenotarem os títulos apresentados a registro, também deverão anotar na coluna destinada à natureza formal do título, se houver.

.....

Art.243. Além dos livros necessários à lavratura e controle dos atos notariais, o tabelião ou notário deverá arquivar, em meio eletrônico ou físico, todos os documentos exigidos pelas leis vigentes para a prática do ato realizado bem como, as guias do recolhimento do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais - SICASE, em especial:

I - arquivo de comunicados, portarias, provimentos, intimações, ofícios circulares e atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça;

II - arquivo de procurações e de substabelecimentos originários de outras serventias;

III - arquivo de documentos legais e tributários;

IV - arquivo de contratos e estatutos sociais de sociedades empresárias e sociedades simples;

V - arquivo de alvarás e mandados judiciais;

VI - arquivo de certidões negativas de débitos da previdência social - CND e de certidões conjuntas de tributos e da dívida ativa da União, Estados e Municípios;

VII - arquivo de relatórios das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), da Receita Federal do Brasil, e de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou de *Causa Mortis* e Doação (ICD).

.....

Art. 244. Revogado.

.....

Art.298.

(...)

XII - explicitar, sendo o caso, que o instrumento contém poderes especiais para o procurador atuar em causa própria.

.....

Art. 397. O testamento lavrado em hospital ou se o testador estiver em avançado estado de doença, quando possa, validamente expressar a sua vontade, deverá consignar tal fato de modo claro, além de apresentação de atestado médico que comprove as condições do testador para expressar sua vontade.

.....

Art.353.

I - ...

(...)

X - ...

Parágrafo único. Havendo alteração na qualificação dos herdeiros, ocorrida após a abertura da sucessão, notadamente quanto ao estado civil, deverá tal circunstância ser mencionada na escritura, de modo a esclarecer a linha de transmissão na partilha dos bens e sua repercussão tributária, em atenção ao art. 1.784 do Código Civil.

.....

Art.384. REVOGADO.

....

Art. 427. A Central Eletrônica de Atos Notariais será administrada pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, que se obriga a manter estrutura informatizada adequada à natureza dos serviços.

Art. 428. A Central Eletrônica de Atos Notariais conterá informações sobre os seguintes atos praticados pelos Tabeliães de Notas do Estado de Pernambuco:

I - testamentos públicos;

II - aprovações de testamentos cerrados;

III - revogações de testamentos,

IV - escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, bem como o restabelecimento da sociedade conjugal.

Art.428-A. Até o dia 10 de cada mês, os Tabeliães obrigam-se a remeter a Central Eletrônica de Atos Notariais:

I - informação positiva ou negativa sobre a lavratura dos atos referidos no artigo anterior, durante o mês anterior, mediante preenchimento de mapa informativo, em papel, meio magnético ou eletrônico;

II - comprovante de pagamento em favor do Colégio Notarial do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco.

Art. 428-B. A omissão, atraso ou incorreção na remessa das informações sujeitará o responsável às sanções estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A multa eventualmente aplicada será recolhida pelo infrator em favor do Colégio Notarial do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco.

Art. 428-C. O interessado na informação constante da Central Eletrônica de Atos Notariais deverá apresentar requerimento dirigido ao Colégio Notarial, contendo os dados pessoais do requerente e das partes.

§ 1º No caso de testamento público, o requerimento será instruído com prova do óbito e do pagamento do preço do serviço.

§ 2º Quando a solicitação for feita pelo Juiz da causa, fica dispensada a prova do óbito, devendo o preço do serviço ser pago pela parte interessada, salvo nos casos de assistência judiciária gratuita.

§ 3º A informação será prestada por meio eletrônico ou escrito, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 428-D. A Corregedoria-Geral da Justiça terá livre acesso aos dados constantes da Central Eletrônica de Atos Notariais.

Parágrafo único. A documentação do programa de informática adotado pelo Colégio Notarial do Brasil para a Central Eletrônica de Atos Notariais deverá ser previamente encaminhada para a Assessoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça.

....

Art.527. O pagamento do título não poderá ser recusado desde que oferecido, no prazo legal, ao Tabelionato de Protesto competente ou estabelecimento bancário autorizado, respeitado o horário geral de funcionamento destes.

....

Art.593.

(...)

§2º No Livro "E" deverão ser inscritos as emancipações, interdições, ausências, tutelas, curatelas, os traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro.

.....

Art. 594.

I...

(...)

VIII - planilhas dos atos praticados.

IX - relatórios do uso de selos de fiscalização e autenticidade.

....

Art. 618 - A. REVOGADO.

.....

Art. 619. REVOGADO.

.....

Art.639.

§2º REVOGADO.

Nota: Reordenação do §1º em parágrafo único, diante da revogação do §2º.

.....

Art.646.

I - ...

(...)

§1º Ao escrito particular é dispensado o reconhecimento de firma, desde que as assinaturas sejam lançadas na presença do Oficial ou do seu substituto legal e a circunstância seja por este certificada.

.....

Art. 655.

I - certidão original de nascimento atualizada ou documento equivalente;

....

Art.695. Da declaração, de que trata o artigo anterior, deve constar obrigatoriamente o termo inicial ou o ano de constituição da união estável.

.....

Art.705. A Declaração de Óbito (DO) instituída pelo Ministério da Saúde é peça indispensável para a lavratura do assento do registro de óbito, devendo estar preenchida de forma completa, principalmente, no que se relaciona ao nome do falecido, sua qualificação, lugar do falecimento e a causa mortis.

.....

Art.776.

(...)

Parágrafo único. O registro da ata que altera a sede importará no cancelamento, de ofício, do registro anterior.

.....

Art.785. Tratando-se de sociedade simples, tanto na sua forma típica quanto se adotando uma das formas das sociedades empresárias, as folhas do contrato social serão, obrigatoriamente, rubricadas por todos os sócios e conterão as firmas reconhecidas dos sócios e das testemunhas.

.....

Art. 785 - A. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

.....

Art. 790 - Para registro e averbações de quaisquer atos referentes às fundações dependerão da anuência prévia do Ministério Público.

.....

Art. 795. Para a averbação de alterações estatutárias ou contratuais é indispensável apresentação de requerimento do representante legal da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples, instruindo como os documentos comprobatórios das alterações, ata ou alterações contratuais, devidamente assinadas, bem como a comprovação de inscrição no CNPJ.

Parágrafo único. Nos casos previstos em lei, será obrigatória a prova da inexistência de débito, instruindo o pedido de averbação de alterações estatutárias ou contratuais, através da apresentação da Certidão de Regularidade perante o FGTS, Certidão Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros e a Certidão Negativa de Débito relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fornecidas pelos órgãos competentes.

.....

Art. 853.

(...)

§10. Quando o oficial suspeitar que o notificado está se ocultando ou evitando-o, poderá notificá-lo por hora certa, na forma disposta dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Para tanto, deixará com um vizinho ou parente próximo, aviso de que voltará em dia e horário predeterminado para notificá-lo. Caso ele não esteja presente no horário determinado, o oficial se assegurará de que aquele é o endereço do notificado, deixará a carta no endereço com uma pessoa identificada, além de remeter a notificação por AR dos Correios e certificará que a notificação foi cumprida.

.....

Art.870.

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

Parágrafo único. Os dados essenciais lançados no Livro 1, para efeitos de prenotação devem ser fornecidos ao interessado.

.....

Art.885.

I - ...

II - ...

(...)

VII - escritura pública ou título judicial dispondo sobre o regime patrimonial de bens da união estável.

§1º REVOGADO.

§2º REVOGADO.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

IV - REVOGADO.

a) REVOGADO.

b) REVOGADO.

c) REVOGADO.

....

Art.900. Além dos livros necessários ao exercício das funções registrais, o registrador deverá arquivar, em meio eletrônico ou físico, todos os documentos exigidos pelas leis vigentes para a prática do ato realizado bem como, as guias do recolhimento do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais - SICASE, em especial:

I - comunicados, portarias, provimentos, intimações, ofícios circulares e atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça;

(...)

VI - REVOGADO.

VII - arquivo das Certidões Negativas de Débitos da Previdência Social - CND e de Certidões Conjuntas Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

.....

Art.901. REVOGADO.

.....

Art.908-A. Não existindo documentos na serventia que possibilitem a restauração na forma do artigo anterior poderá ser realizada administrativamente mediante decisão do juízo de registros públicos da comarca, nos casos previstos nos artigos seguintes.

.....

Art.959.

(...)

§ 1º A representação da pessoa jurídica ou de seu procurador deverá ser demonstrada através do contrato social ou do estatuto e suas últimas alterações, com ata de eleição dos seus dirigentes ou administradores, se for o caso, e certidão atualizada, expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

.....

Art.966.

(...)

III - os contratos que tiverem como parte as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos do art. 61, § 5º, da Lei nº 4.380/1964;

.....

Art.967.

(...)

§2º O título de natureza particular apresentado terá uma via arquivada no cartório; podendo, se adotado o sistema de arquivamento por meio eletrônico, ser devolvido ao interessado mediante recibo.

.....

Art.986.

(...)

§3º A abertura de matrícula decorrente de desmembramento da circunscrição registral imobiliária será comunicada ao cartório de origem para a devida averbação de ofício.

.....

Art.1.000.

(...)

§ 3º O interessado poderá requerer ao Oficial a prorrogação da prenotação quando não possa atender às exigências no prazo legal, pagando o valor mínimo dos emolumentos previsto na Tabela, além da TSNR.

.....

Art.1.106. REVOGADO.

.....

Art. 1.072.

(...)

Parágrafo único. É dispensável o consentimento do cônjuge do alienante se casado pelo regime da separação de bens convencional ainda que casados anteriormente ao Código Civil de 2002.

.....

Art. 1.171. Os títulos judiciais expedidos nos autos de separação, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, de nulidade ou anulação de casamento, dissolução de união estável e mudança de regime de bens, que decidam sobre a partilha de bens imóveis, serão objeto de registro e deverão conter:

.....

Art.1.172. Quando o acordo de partilha homologado em Juízo estabelecer a doação de imóvel para alguma das partes ou para os filhos, a carta de sentença expedida será o título hábil para o registro da doação, com ou sem instituição de usufruto, após o devido recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ICD incidente, observado o disposto no art. 222 da Lei 6.015/73.

Parágrafo único. REVOGADO.

.....

Art.1.213. Sendo apresentadas certidões positivas fiscais, de protestos cambiais e as de ações judiciais, o Oficial apenas consignará no ato do registro do memorial de incorporação a existência destas, não lhe cabendo avaliar a relevância ou a possibilidade de provocar impugnações ou gerar litígios futuros aos adquirentes de unidades na incorporação.

Parágrafo único. Não constará do registro o quantitativo de certidões positivas fiscais, de protestos cambiais e as de ações judiciais, nem o número dos processos judiciais, vez que tais informações estão disponíveis no memorial de incorporação.

.....

Art.1.214. Sendo abertas as matrículas para as frações ideais das futuras unidades autônomas nelas serão averbadas a existência do registro do memorial de incorporação e, no mesmo ato, se for o caso, da existência de certidões positivas fiscais, de protestos cambiais e as de ações judiciais.

Parágrafo único. Não constará da averbação o quantitativo de certidões positivas fiscais, de protestos cambiais e as de ações judiciais, nem o número dos processos judiciais vez que tais informações estão disponíveis no memorial de incorporação.

.....

Art. 1.231.

(...)

Parágrafo único. A extinção do patrimônio de afetação será objeto de averbação e promovida mediante requerimento do incorporador, instruído com a prova da existência de qualquer um dos fatos previstos no art. 31 - E, da Lei 4.591/64.

....

Art. 1.236.

(...)

§4º Quando dos assentamentos registrares constar que se trata de imóvel próprio, não será exigida a apresentação da certidão da Secretaria do Patrimônio da União.

.....

Art. 2º Retifica o art. 4º do Provimento 11/2011, devendo-se incluir a Seção IX, ao Capítulo II, do Título VI do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro com a seguinte redação:

Seção IX - Da Restauração Extrajudicial dos Livros e Documentos

Art. 3º Retifica o art. 5º do Provimento 11/2011, denominando-se a Seção VI, do Capítulo IX, do título VI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro com a seguinte redação:

Seção VI - Da Alteração do Estado Civil

Art. 4º Retifica incorreção quanto ao art. 7º do Provimento 11/2011, denominando-se a Seção VII, do Capítulo IX, do Título VI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro com a seguinte redação:

Seção VII - Da Averbação de Ausência

Art. 5º Retifica incorreção quanto ao art. 8º do Provimento 11/2011, denominando-se o Capítulo XIV, bem como sua Seção I, do Título VI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro com as seguintes redações:

CAPÍTULO XIV - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 6 ^o A denominação da Seção IX, do Capítulo VII, do Título II, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX - Da Central Eletrônica de Atos Notariais

Art. 7^o Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8^o Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 27 de setembro de 2011.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Corregedor-Geral da Justiça